



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

**DECISÃO**

**Processo:** 0000177-02.2018.8.11.0082.

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**INDICIADOS:** AFRÂNIO CESAR MIGLIARI e OUTROS

**Vistos.**

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face **AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 171, §3º (estelionato), 288 (associação criminosa), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 317, §2º (corrupção passiva), 321, parágrafo único (advocacia administrativa), c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem como nas penas dos artigos 38 (destruição de florestas de preservação permanente), 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 50 (destruição de floresta protetora), 50-A (desmatamento em terras públicas ou devolutas), 67 (concessão de licença irregular) e 68 (omissão do dever legal na seara ambiental), todos da Lei n. 9.605/1998, tudo c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; e **ANTÔNIO NECY CERRI CHERUBINI, LUIZ CARLOS FÁVERO, GUILHERME RODRIGUES COSTA e MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE PAULA**, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 171, §3º (estelionato), 288 (associação Criminosa) e 321, parágrafo único (advocacia administrativa), todos do Código Penal, bem como dos artigos 38 (destruição de florestas de preservação permanente), 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 50 (destruição de floresta protetora), 50-A (desmatamento em terras públicas ou devolutas), 67 (concessão de licença irregular) e 68 (omissão do dever legal na seara ambiental), todos da Lei n. 9.605/1998, estes c/c artigo 29, do Código Penal.

A ação penal em epígrafe é resultado do desmembramento da Ação Penal n. 373-76.2013.4.01.3600, distribuída à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, iniciada com a denúncia confeccionada pelo Ministério Público Federal após a conclusão de investigações promovidas pela Polícia Federal (Superintendência Regional

no Estado de Mato Grosso) com o objetivo de apurar crimes relacionados à extração e comércio ilegal de madeiras supostamente retiradas de áreas públicas federais submetidas a regime de especial proteção ambiental.

Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo Federal em decisão proferida em **19.11.2012**. Na oportunidade, optou-se por determinar o desmembramento do feito inicial com o fito de imprimir maior celeridade na instrução criminal, já que foram denunciadas 171 (cento e cinquenta e seis) pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando, como ponto de partida, as propriedades rurais em que ocorreram fraudes nas aprovações de planos florestais.

A presente Ação Penal, relacionada à propriedade rural denominada **Fazenda Sinopema – Caso n. 08**, seguia seu curso natural na 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com citações, apresentações de respostas à acusação, tendo sido concluída a instrução processual, com a consequente apresentação de alegações finais pelas partes, até que o Juízo Federal reconheceu a incompetência para processá-la e julgá-la, sob o argumento de que não restou demonstrada *“qualquer violação a interesse da União”* a justificar o seu prosseguimento na Justiça Federal (id. 49413934 – Págs. 14/20).

Ao aportar nesta especializada, determinei o envio da ação penal ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao tempo que reforça a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação penal, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (id. 49413934 – Pág. 35).

Em decisão acostada no id. 62588499, foram declarados nulos os atos processuais promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 564, inciso I e 567, ambos do Código de Processo Penal, por conseguinte, nulo o recebimento da denúncia efetuado em **19.11.2012**.

Nesses termos, foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados **AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, ANTÔNIO NECY CERRI CHERUBINI, LUIZ CARLOS FÁVERO, GUILHERME RODRIGUES COSTA e MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE PAULA** quanto aos crimes descritos no art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, bem assim daqueles descritos nos artigos 38 (destruição de florestas de preservação permanente), 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 50 (destruição de floresta protetora), 50-A (desmatamento em terras públicas ou devolutas), 67 (concessão de licença irregular) e 68 (omissão do dever legal na seara ambiental), todos da Lei n. 9.605/1998, tudo com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Por consequência, restou reconhecida a incompetência da Vara Especializada de Meio Ambiente para processar e julgar a presente ação penal, com fundamento no art. 70, do Código de Processo Penal, c/c art. 2º, da Resolução n.

03/2016/TP, por conseguinte, determinada a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que promova a redistribuição a uma das varas criminais da Comarca de Cuiabá.

O MPE-MT interpôs embargos de declaração no id. 63670907, ao argumento da existência de *obscuridade* no *decisum* embargado. Em síntese, argumenta que ratificou não apenas a denúncia, mas todos os atos processuais praticados durante a tramitação do presente feito perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. Nesses termos, entende que os atos processuais então praticados pelo juízo incompetente devem ser ratificados.

É o relatório. DECIDO.

Importa ressaltar que os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mediante o esclarecimento de obscuridades, resolução de ambiguidades, eliminação de contradições, bem assim a supressão de omissões.

Disciplina o art. 382, do Código de Processo Penal:

*“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver **obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.**”* [sem destaque no original]

No caso, a parte embargante sustenta o cabimento dos presentes aclaratórios, ao argumento da existência de *obscuridade* no *decisum* embargado. Em síntese, argumenta que ratificou não apenas a denúncia, mas todos os atos processuais praticados durante a tramitação do presente feito perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. Nesses termos, entende que os atos processuais então praticados pelo juízo incompetente devem ser ratificados.

Com razão em parte o MPE-MT.

No caso, infere-se que, diversamente do constante no id. 62588499, o MPE-MT, em manifestações apresentadas após o declínio da competência em favor deste Juízo Ambiental, apresentou sim manifestações ratificando os termos da denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assim como pugnou pela ratificação dos atos processuais até então praticados.

Não obstante o equívoco praticado por este juízo nesse ponto, eis que apontou erroneamente a ausência de ratificação dos atos processuais praticados pelo MPE-MT, das razões que também sustentam os aclaratórios, tenho que não merecem alterações os fundamentos do *decisum* embargado, restando devidamente indicado no pronunciamento os motivos de formação da conclusão ora apresentada.

Logo, apesar da ratificação apresentada pelo MPE-MT, não vislumbro o vício apontado na decisão atacada – *obscuridade* – que autoriza o manejo dos embargos de declaração, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Vê-se que o MPE-MT apresentou, em verdade, pedido de reconsideração da decisão supracitada, nominando-a como embargos de declaração, diante do qual pretende que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios interpostos no id. 63670907, por serem tempestivos. No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**;


Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

*(assinada digitalmente)*

Rodrigo Roberto Curvo

**Juiz de Direito**

 Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**  
16/02/2022 11:40:37  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASJWQZQCX>  
ID do documento: **75860692**



PJEDASJWQZQCX

IMPRIMIR

GERAR PDF